**O LEGADO DE São Tomás de Aquino PARA O DIREITO**

**Raphael Abs Musa de Lemos**

Mestre e Doutorando em Direito Civil - PUCSP

**Ruy Veridiano Patu Rebello Pinho**

Mestre e Doutorando em Direito Civil - PUCSP

**Sumário:**Resumo. Introdução. 1. São Tomás de Aquino. 1.1. Biografia. 1.2. Obra. 1.3. Escolástica. 1.4. As fontes jurídicas. 1.5. O legado de São Tomás de Aquino para o Direito

**Resumo**

São Tomás de Aquino foi um ícone de seu tempo, exemplo de rigor e honestidade acadêmica, que, embora se preocupe com as questões atinentes à teologia e à filosofia, teve lançadas em suas obras ideias que definiram para sempre a atividade de juristas, principalmente pela extinção do chamado clericalismo jurídico, consistente em antigo hábito de se socorrer a fontes eclesiásticas para a resolução de problemas jurídicos estritamente seculares.

**SUMMARY**

St. Thomas of Aquinas was an icon of his time, an example of rigor and academic honesty, which, although concerned with questions concerning theology and philosophy, had in his works ideas that defined the activity of jurists forever, mainly by extinction of the so-called juridical clericalism, consisting of the old habit of using ecclesiastical sources to solve strictly secular legal problems.

Palavras-chave: São Tomás de Aquino; Aquinatense; Aristóteles;clericalismo jurídico; escolástica;

**Introdução**

Este trabalho se propõe a apresentar biografia e obra de São Tomás de Aquino na perspectiva do interesse em seu legado acadêmico-metodológico para a Ciência do Direito, aludindo-se a seus trabalhos como ícone do pensamento universitário medieval do século XIII, prestando-se atenção aos desdobramentos mais relevantes para a dogmática jurídica.

1. **SÃO TOMÁS DE AQUINO**
   1. BIOGRAFIA[[1]](#footnote-2)

São Tomás de Aquino nasce em 1225, no Castelo de Roccasecca, localizado na região do Lácio, próximo a Aquino, na península itálica.

Antes, entretanto, de aprofundar-se na vida do Aquinatense, convém trazer a lume alguns elementos históricos que a precederam.

Dessa forma, fundamental recordar que, no Século XII, a Igreja Católica atinge seu apogeu, com ampla extensão territorial no velho continente, exercendo influência significativa nos diversos reinos fragmentados no curso da Idade Média.

Ademais, outra importante constatação diz respeito às escolas fundadas por Carlos Magno no século IX, que progressivamente alargaram a grade curricular, de modo a introduzir os clássicos autores da Antiguidade em seus programas de ensino, evidentemente se despindo dos preconceitos dos estudiosos cristãos sobre autores pagãos.

Nos séculos XI e XII, desenvolvem-se disciplinas como filosofia, teologia e lógica. Esta última, aliás, foi crucial para se imergir no estudo do conteúdo da revelação mediante o uso da razão.

Ainda que as fontes doutrinárias eclesiásticas fossem as preponderantes naquele momento (textos sagrados da Bíblia e obras de padres da Igreja), aumentou-se a reflexão em âmbito acadêmico pelos métodos da “glossa”, do comentário e da sentença, a qual evoluiu para a “quaestio”[[2]](#footnote-3). As indagações levantadas com base nos textos glosados envolviam as discussões, divergências e dúvidas relativas aos textos estudados, o que redundou na aplicação da escolástica, metodologia rigorosamente adotada no pensamento tomista, merecendo ulteriormente tópico específico para explicá-la.

Até então, os polos do conhecimento eram os mosteiros e as abadias, os quais, no entanto, cedem espaço para as escolas que se formavam nos centros urbanos junto às grandes catedrais, tais como Chartres, Paris e Reims. O aspecto distintivo, na realidade, diz respeito à abertura destas se confrontadas com os primeiros, porquanto os professores tinham maior liberdade na docência.

Além disso, os referidos centros propiciavam ambiência com novos e profundos estudos doutrinários, a qual só foi alcançada graças à intensificação das relações comerciais e à mobilidade de estudantes e peregrinos pela parte ocidental da Europa.

Chega-se, assim, a momento importante para esta pesquisa, pois, aproximadamente na segunda metade do século XI, a confluência entre professores e estudantes espontaneamente resultou na constituição de grêmios e corporações unidas pela defesa dos interesses comuns. Este, portanto, o ponto histórico apontado como nascimento das primeiras universidades medievais, as quais serviram de paradigma para as modernas que lhes seguiram séculos adiante[[3]](#footnote-4).

Outra menção a ser feita se relaciona com a entrada do pensamento árabe por meio da invasão moura na península ibérica, fator que influenciou decisivamente na elevação do pensamento nas novas universidades ali fundadas[[4]](#footnote-5).

Essa, enfim, a situação intelectual do continente europeu, máxime na parte cristã ocidental, quando do nascimento de São Tomás. Dessa maneira, os episódios narrados acima permitem o ingresso detido na vida do Aquinatense, decerto facilitando a compreensão dos rumos tomados por ele em sua trajetória acadêmica.

Posto isso, São Tomás de Aquino nasce, como afirmado nas primeiras linhas, em 1225, no Castelo de Roccaseeca, sendo descendente de família nobre que guardava vínculos de parentesco com Frederico II, imperador do Sacro Império Romano-Germânico, e também com Luís IX, Rei da França.

A família do Aquinatense o visualizava, quando adulto, ocupante de um cargo poderoso e prestigioso, possivelmente de abade do mosteiro de Monte Cassino, função esta que gozava de altíssima renda e de enorme poder político. Por esta razão, logo aos cinco anos de idade, os pais o enviam ao indigitado mosteiro como oblato, com o intuito de dar início à sua formação intelectual.

Nesse aspecto, importa frisar que os pesquisadores da vida de São Tomás julgam que a passagem por Monte Cassino foi decisiva para influenciá-lo em sua orientação às orações e aos estudos teológico-filosóficos[[5]](#footnote-6).

Entretanto, no contexto geopolítico, Frederico II e o Papa Gregório IX estavam em guerra acirrada, já que o primeiro denunciava o segundo de pretender a extensão da hegemonia da Igreja Católica sobre todos os reinos da Europa ocidental. Em 1239, Frederico II toma a colina de Monte Cassino, expulsando os monges e a transformando em fortaleza militar.

Conseguintemente, a tomada da região obriga a ida de São Tomás à Universidade de Nápoles para que pudesse prosseguir nos estudos. Na academia, o Aquinatense principia seu fascínio pela obra de Aristóteles graças ao magistério de Pedro de Irlanda, importante sábio conhecedor da filosofia advinda da Antiguidade.

Também em Nápoles São Tomás conhece a ordem dos dominicanos, responsável por ensinar a teologia e atrair estudantes à vida religiosa dentro de suas próprias igrejas. A ideia de ter uma vida contemplativa combinada com a atividade intelectual despertou o interesse no jovem Tomás de tornar-se um dominicano, objetivo este totalmente incompatível com os desejos dos pais e dos irmãos.

Com o falecimento do pai, São Tomás, nessa fase com dezoito anos de idade, entra definitivamente para o noviciado da Ordem dos Dominicanos, claramente sem a anuência familiar. Ao saber da notícia, a mãe de Tomás, Teodora, parte para Nápoles na tentativa de dissuadi-lo, porém as autoridades eclesiásticas, precavidas dessa possível resistência, mandam-no para o convento de Santa Sabina, em Roma, local em que estava João, o Teutônico, superior geral da mencionada Ordem. De lá, João e Tomás foram juntos para Bolonha com o escopo de permitir ao segundo a conclusão do noviciado e então encaminhá-lo para Paris, onde continuaria seus estudos.

No entanto, a mãe não se resignou, determinando aos seus outros filhos que capturassem Tomás e o trouxessem de volta para casa. Os irmãos foram bem sucedidos e conseguiram levá-lo a Roccasecca, lá permanecendo mais um ano com dedicação única e exclusiva ao estudo da Bíblia e do Livro das sentenças de Pedro Lombardo, sem titubear, todavia, quanto aos seus objetivos pessoais.

Nesse ínterim, a guerra entre o papado e Frederico II se exasperou e, em razão do parentesco com este último e da localização estratégica de Roccasecca, a família de São Tomás estava totalmente vinculada à tensão política, a ponto de os irmãos do Aquinatense terem de lutar em defesa do Império.

Gregório IX não conseguiu derrotar Frederico II, porém seu sucessor, Inocêncio IV, decretou a deposição do imperador no Concílio de Lyon, em 1245, de modo que a força da ordem originada do papa obrigou os cavaleiros de Aquino a mudarem de lado.

Diante dessa guinada, a família dos Aquino precisava estabelecer uma relação mais harmoniosa com o papado e, por esse motivo, passaram a entender que a formação de São Tomás como frade dominicano seria medida perspicaz do ponto de vista político.

No verão de 1245, com a derrota de Frederico II já prenunciada, São Tomás deixa o castelo de Roccasecca e retorna à Ordem de São Domingos. Anos depois foi enviado a Paris, lá remanescendo até 1248, quando, junto ao diretor Santo Alberto Magno, dirige-se a Colônia, na Alemanha, para continuar a sua orientação.

Em 1252, ao atingir 27 anos, Tomás retorna a Paris para iniciar a atividade de ensino como bacharel bíblico. Em 1256, recebe o grau de mestre em teologia, sendo então agraciado com a cátedra regida pelos dominicanos na mesma universidade. A assunção, contudo, não foi nada fácil, já que a universidade passava por período de dissidência entre os mestres pertencentes à ordem dos religiosos e os professores não alinhados aos eclesiásticos, pois se entendia que os primeiros eram prejudiciais ao interesse de abertura do conhecimento pregado pela corporação de professores e alunos.

Ao final, com a intervenção papal, São Tomás e São Boaventura, colega franciscano do primeiro, conseguem assumir suas cátedras.

O jogo político favoreceu o ganho de autonomia administrativa da Universidade de Paris, que, ao socorrer-se ao Papa, distancia-se das autoridades locais e consolida o controle do pontificado sobre ela, conferindo mais influência aos membros das ordens mendicantes em âmbito acadêmico, as quais foram por ele incumbidas de dirigir o ensino em combate aos hereges[[6]](#footnote-7).

São Tomás fica em Paris até 1259, ano em que retorna à Itália para lecionar na Corte Pontifícia. Nesse período conhece Guilherme de Moerbeke, helenista e capitão do papa, tradutor das obras diretamente do grego a pedido do Aquinatense, possibilitando-lhe, enfim, estudos sobre os trabalhos filosóficos de Aristótelespor meio de traduções mais fidedignas.

Ao término de 1268, São Tomás regressa a Paris, reassumindo a cátedra de teologia, porém desta vez fica por pouco tempo, já que lhe é determinado o retorno à Universidade de Nápoles.

Já muito debilitado, São Tomás não assume novas atividades e, em 1274, ao atender a convocação pessoal do papa, dirige-se ao Concílio de Lyon para participar como teólogo pontifício, adoecendo, porém, durante o percurso. Não resistindo ao revés, falece em sete de março de 1274, com apenas 49 anos, no Mosteiro Cisterciense de Fossanova, próximo a Terracina, sul de Roma.

* 1. OBRA

A erudição de São Tomás é inegável. Prova disso é a vastidão de sua produção bibliográfica e a dificuldade em taxá-lo como filósofo, teólogo ou até mesmo jurista. Essas considerações, no entanto, serão deixadas para o término desta seção, quando se tratar de seu legado para o Direito.

De toda forma, costuma-se dividir os trabalhos de São Tomás de Aquino em dois conjuntos muito bem definidos: os comentários à Bíblia e às obras de outros autores, principalmente Aristóteles, e os escritos frutos de seu próprio labor intelectual, aqui se destacando a *Suma teológica*[[7]](#footnote-8).

Nesse diapasão, atendo-se primeiramente a São Tomás enquanto comentarista, há as ponderações aos Livros do Antigo Testamento e às obras de teólogos como Pedro Lombardo (*Livro das sentenças*), Boécio (“De trinitate”) e Pseudo-Dionísio (*Dos nomes divinos*).

Com relação a Aristóteles, a lista de obras analisadas é extensa, mencionando-se por ora, apenas a título ilustrativo, seu profundo conhecimento dos doze livros da *Metafísica*, dos dez livros da *Ética a Nicômaco* e dos livros da *Política*.

Também não se podem esquecer as questões discutidas acerca de temas como a verdade, o mal e a alma, além de obras filosóficas como *O ente e a essência*, *A natureza da matéria* e *A imortalidade da alma*.

Sobressaem, entretanto, na obra do Aquinatense, por força da relevância e das repercussões nas gerações posteriores, cinco trabalhos: a *Suma teológica*, a *Suma contra os gentios*, os *Comentários aos doze livros da Metafísica de Aristóteles*, *O ente e a essência* e as *Questões discutidas sobre a verdade*[[8]](#footnote-9).

Malgrado eternizadas pelo labor de São Tomás, as sumas não são particulares do autor. Na realidade, passaram a ser utilizadas em substituição às antigas sentenças, consistentes em reunião de soluções e explicações doutrinárias ofertadas pelos professores aos seus alunos. A suma, porém, tinha o caráter de um compêndio, um resumo, que podia abordar os mais variados assuntos, tais como a história, a filosofia, a teologia e o direito.

A *Suma teológica*, aliás, é apontada como a obra mais brilhante de São Tomás, provavelmente a mais conhecida do medievo, tendo por objeto questões teologais e filosóficas, com um viés mais orientado aos principiantes nestes assuntos[[9]](#footnote-10).

A *Suma contra os gentios* tem, para muitos, características apologéticas, preocupada com os opositores do cristianismo à época de elaboração, principalmente os árabes e os judeus.

Outra importante contribuição para a doutrina católica foi o aperfeiçoamento das noções concernentes aos *Sete pecados*, originariamente pensados por João Cassiano e Gregório Magno com o intuito de organizar as experiências antropológicas, criando verdadeiro mapeamento do comportamento íntegro do homem[[10]](#footnote-11).

No entanto, a sutileza lógica que São Tomás confere aos *Sete pecados capitais* é admirável, na medida em que cria verdadeira teia de vícios, que se aproxima de cinquenta no total[[11]](#footnote-12).

Para se chegar a esse número, explica-se primeiro o sentido da expressão “capital” e, logo em seguida, enumeram-se os citados vícios. Deveras, a palavra “capital” significa líder, cabeça, o que evidencia o protagonismo dos sete vícios com relação a todos os outros. Cada um dos vícios principais tem ramificações (ou desdobramentos) consubstanciadas noutros vícios menores, que derivam dos principais porque basicamente vulneram os mesmos bens do homem, os quais se circundam ao bem do corpo, da alma e das coisas exteriores.

Assim, tem-se a enumeração de São Tomás como vícios capitais: vaidade, avareza, inveja, ira, luxúria, gula e acídia. Em adendo, entende o Aquinatense que a soberba é um vício supracapital, já que é a mãe de todos os outros, sendo dela dependentes, ainda que a vaidade e as suas filhas sejam as que mais se aproximam, pois por esta última se procura manifestar a excelência buscada pela soberba[[12]](#footnote-13).

* 1. ESCOLÁSTICA

Como mencionado ligeiramente noutras partes deste trabalho, São Tomás era muito fiel à sua técnica de estudo, a escolástica, que consistia em método substitutivo das antigas sentenças. Assim, consoante essa metodologia, referia-se à *quaestio* (questão ou pergunta) que era arguida com base em texto glosado, ressaltando-se as dissidências e dúvidas sobre o excerto. De acordo com o exposto por José Silveira da Costa[[13]](#footnote-14), o método escolástico era “constituído por várias etapas, iniciando-se com a leitura (*lectio*), seguindo-se o comentário (*glossa*), as questões (*quaestio*) e a discussão (*disputatio*)”.

A aplicação da escolástica nas várias obras de São Tomás de Aquino é uma constante observável com facilidade. Mesmo que o leitor pouco saiba sobre o comentado método, induz da interpretação dos textos a preferência por um estilo de escrita e confrontação de ideias.

De fato, célebres comentaristas estrangeiros de Tomás de Aquino, tais como James A. Weisheipl[[14]](#footnote-15)e Josef Pieper[[15]](#footnote-16), enfatizam que a escolástica se tornou a regra no ambiente universitário, tendo-se incorporado totalmente ao ensino medieval.

O desenvolvimento das lições era da seguinte maneira: no primeiro dia da disputa, o bacharel – para Tomás de Aquino, o bacharel-mor era Guilherme de Alton, dominicano inglês que o sucedeu na universidade parisiense em 1259 e 1260 – respondia às objeções vindas do público sobre um determinado tema posto pelo mestre, devendo sempre propô-las e refutá-las logo após. Durante todo o tempo, havia um escrivão que transcrevia integralmente as passagens da discussão.

Já no dia seguinte, intervinha o mestre, que sopesava os argumentos favoráveis e contrários à linha propugnada pelo bacharel, para então fornecer a solução ao ponto selecionado, invariavelmente se alinhando a um lado do embate. Com efeito, isso demonstra com riqueza de detalhes o comprometimento de São Tomás de Aquino e de seus alunos com a busca pela verdade e pela abertura do conhecimento, dando vazão ao pensamento antagônico de maneira transparente e objetiva, sem procurar distorcê-lo, menosprezá-lo ou ironizá-lo[[16]](#footnote-17).

Nota-se, enfim, que a dialética escolástica favoreceu a extensa bagagem intelectual de São Tomás de Aquino, criando campo de debate conveniente para articular a razão aristotélica em combinação com o estudo teológico.

* 1. AS FONTES JURÍDICAS[[17]](#footnote-18)

Para se entender a importância do Direito Romano na obra de São Tomás de Aquino é necessário, como etapa preliminar, proceder a uma breve análise da influência do primeiro sobre a literatura cristã ocidental e sobre o Direito Canônico concebido no período medieval[[18]](#footnote-19).

Nesse sentido, é preciso reter em mente que a articulação entre teologia e Direito Romano antecede bastante os trabalhos de São Tomás, geralmente se apontando a própria origem da teologia no limiar dessa interação. Exemplificativamente, ao se definirem a validade dos sacramentos e as verdades da fé, bispos e padres da Igreja buscavam no Direito Romano os termos técnicos, as categorias abstratas e a dialética, indispensáveis à formulação de suas teses[[19]](#footnote-20).

Na verdade, esse contato entre teologia e Direito Romano não era inconscientemente empreendido pelos teólogos. A Igreja não só o aceitava como chegou a conceber a expressão “Direito Romano da Igreja romana”, sobretudo porque, tecnicamente, estava muito acima do direito elaborado pelas autoridades eclesiásticas e dispensava tratamento de elevado respeito à Igreja e ao alto clero.

Além disso, ao revisitar os escritos cristãos, nota-se a profunda influência do Direito Romano em autores como Tertuliano, Lactâncio, Ambrósio e até mesmo Agostinho, que fez uso de noções jurídicas (*verbi gratia*, os poderes de usar e gozar, ou ainda o testamento) em defesa de sua doutrina[[20]](#footnote-21).

Quanto ao Direito Canônico, inegável reconhecer que se valeu da terminologia, da técnica e de muitas instituições extraídas diretamente do Direito Romano. A confirmar a imitação da técnica romanística, arrolam-se exemplos como as decretais, o sistema recursal, a organização e o procedimento dos concílios e o processo canônico de um modo geral.

Como se não bastasse a influência do Direito Romano sobre a Antiguidade Cristã, há similarmente uma simbiose entre o primeiro e o Direito Canônico durante o período medieval, inclusive no período em que viveu São Tomás de Aquino.

Assim, o século XII é pródigo em fundação de universidades que contribuem para reavivar os estudos sobre o Direito Romano, mormente com os glosadores de Bolonha, os quais tinham por expoente Irnério, importante jurista que, a partir do Digesto, extraiu princípios jurídicos aplicáveis a seu tempo. Essa retomada do conhecimento romanístico foi importante, pois se suspeita que o esquecimento de fontes como o Digesto entre os séculos VI e XI seja fruto da decadência do latim medieval, já muito modificado em relação àquele utilizado na escrita dos períodos romanos clássico e pós-clássico[[21]](#footnote-22).

Outro importante fato histórico é a reforma realizada pelo Papa Gregório VII, que também contribuiu para o estudo do Direito Romano, uma vez que os reformadores tiveram de pesquisar textos jurídicos romanos para utilizá-los em oposição aos objetivos imperiais. Este ponto é inclusive indicado como possível momento de reaparecimento do direito justinianeu[[22]](#footnote-23), notando-se a tentativa tanto do papado como das forças seculares em fundamentar seu poder com respaldo no direito público.

A Escola dos Glosadores, cujo auge ocorreu entre 1100 e 1250, tinha método muito similar à Escolástica, de modo a corroborar as suspeições segundo as quais São Tomás de Aquino se abeberou nos estudos conduzidos por esses pensadores. Aliás, o próprio Accursio, considerado por muitos o principal glosador, pai da chamada *Magna Glosa*, embora mais velho que o Aquinatense, foi a ele contemporâneo no século XIII.

No âmbito eclesiástico, o período delimitado entre a segunda metade do século XII e o século XIV configura o que muitos chamam de idade clássica do Direito Canônico, pois, simultaneamente à formação da Escola dos Glosadores, desenvolve-se o *Corpus Iuris Canonici*[[23]](#footnote-24). O contato, porém, com os romanistas é indubitável, tanto que Graciano, importante monge pertencente ao convento dos Santos Felix e Naborre em Bolonha, organizou cânones de concílios, documentos pontifícios e obras da patrística por meio de recursos dialéticos corriqueiramente empregados pelos primeiros.

O apreço dos canonistas pelo Direito Romano é percebido ao tomarem-no como método, legislação e fonte terminológica. Dessarte, embora o papado não se opusesse a essa constante busca de informações nas obras romanas, procurava corrigir todos os preceitos em dissonância com a moral cristã.

Consequentemente, esse arranjo entre Direito Canônico e Direito Romano eliminou gradualmente a influência jurídica germânica, assentada em bases muito diversas da tecnicidade romana, e alçou o segundo a fonte supletiva do primeiro.

No entanto, a aprovação do renascimento do Direito Romano não era unânime, pois certas passagens das obras componentes do *Corpus Iuris Civilis* eram interpretadas como atemorizantes aos interesses de muitas realezas europeias, que viam nesse estudo a suscitação de fortes argumentos em prol do império. A título exemplificativo, basta rememorar o pedido do rei francês ao Papa Honório III, que, atendendo à solicitação, proíbe em 1219 as lições do Direito Romano em Paris[[24]](#footnote-25).

Da contextualização feita nos parágrafos anteriores é possível deduzir a imensa influência exercida pelo Direito Romano sobre o pensamento tomista.

Nesse ponto, de extrema valia a citação de trecho em que o Professor Mário Curtis Giordani[[25]](#footnote-26) sintetiza os principais pontos de contato entre o Aquinatense e os institutos jurídico-romanos: em primeiro lugar, a época em que viveu São Tomás (1225-1274) é marcada pelo renascimento dos estudos do Direito Romano, simbolizada pelas consolidações da Escola dos Glosadores e, sucessivamente, da Escola dos Pós-glosadores (ou comentadores); em segundo, o contato direto tanto na docência como na formação discente; em terceiro, o fato de buscar autores da Antiguidade cristã que indiscutivelmente se inspiraram no Direito Romano para escreverem suas obras; em quarto e último lugar, a farta menção ao Direito Canônico, que lhe propiciou muitas indicações e apontamentos indiretos no Direito Romano.

No decorrer do século XIII, veem-se a ascensão e a decadência da Escola dos Glosadores, que é substituída pela Escola dos Comentadores. O vínculo do método dos primeiros com a Escolástica é claríssimo, sendo muito provável a absorção de boa parte dessa dialética com fundamento nos trabalhos dos romanistas.

Outrossim, como enfatizado anteriormente, São Tomás foi contemporâneo ao florentino Accursio, o mais notável glosador,que lecionou na Universidade de Bolonha e elaborou a *Magna Glosa*. Na outra ponta do debate, pertencem também à época de atuação do Aquinatense: o adversário do referido glosador, Odofredo, comentarista do Digesto e do Código;Dino da Mugello, na segunda metade do século XIII, romanista e canonista representante da transição dos glosadores para os comentadores; e, ao final, Jacques de Ravigny, responsável por fundar a escola dos comentadores, que lecionou o Direito em universidades e atuou como bispo em Verdun desde 1290[[26]](#footnote-27).

Ao que parece, a maior fonte de contato com o Direito Romano para São Tomás foi o Direito Canônico, que, consoante explanações precedentes, serviu-se muito da tecnicidade, da terminologia e do método romanos do período clássico, quando criado o *Corpus Iuris Canonici*.

Mais um fator é o estudo da literatura cristã, especialmente da patrística, consistente em filosofia formulada por padres da Igreja nos primeiros séculos após Cristo, que visava combater a descrença e o paganismo por apologética da nova religião – logo, a defesa de que a fé podia ser demonstrada por meio da razão –, fortemente escorada em argumentos advindos da filosofia grega. Segundo Giordani[[27]](#footnote-28), embora essas obras sejam apenas fontes indiretas do Direito Romano, a importância delas para o pensamento tomista se relaciona com a maneira como tais autores utilizam conceitos e técnicas jurídicas no bojo de obras filosóficas ou teológicas.

Portanto, pela base bibliográfica exposta, a efervescência das universidades medievais frequentadas por São Tomás e o próprio período em que ele viveu são indicativos do seu recurso ao Direito Romano. Ademais, em razão do contato com os mais importantes canonistas de seu tempo, o Aquinatense possivelmente chegou de maneira direta às fontes do Direito Romano, mormente às compilações do Imperador bizantino Justiniano, sendo indiciárias desse fato mais de 160 citações a Cícero, contabilizadas na *Suma teológica*[[28]](#footnote-29).

Todos esses pontos confluem para a seguinte indagação: como classificar São Tomás de Aquino? Seria ele um jurista, um filósofo do direito, um filósofo, um teólogo, um filósofo-teólogo?

Sem dúvida, chamá-lo de jurista seria um imenso equívoco, pois jamais teve sua formação intelectual dirigida a este fim. Parece, portanto, que, na visão de Giordani[[29]](#footnote-30), seria melhor tratá-lo como filósofo do direito, ocupando importante espaço na história do pensamento ocidental, principalmente na adaptação dos institutos romanísticos ao Direito medieval em pleno século XIII. Todavia, o recém-mencionado autor ainda menciona entendimento ligeiramente distinto – com o qual se concorda –, que visualiza São Tomás concomitantemente como filósofo e teólogo, ao invés de precípuo filósofo do direito, embora tal classificação não pretenda de forma alguma refutar a contribuição do pensamento tomista para a filosofia do direito[[30]](#footnote-31).

Aduzidas as fontes utilizadas por São Tomás, é certo que o Direito Romano foi abordado por ele de acordo com as finalidades que buscava em sua atividade. Por isso, ao aplicá-lo, tem sempre de adaptar as passagens romanas para a época em que vivia, entendendo as categorias romanísticas como institutos vivos que devem educar e reger a vida humana.

De acordo com elenco oferecido por Giordani[[31]](#footnote-32), a diversidade de institutos jurídicos tratados por São Tomás passa por:“Justiça, *jus naturale*, *jus gentium*, Lei, *Status libertatis*, Adoção, Legitimação, Tutela, Casamento, Aquisição da Propriedade, Contratos, sucessão hereditária, delitos e penas, regras de direito”.

De fato, ao se examinar com mais atenção a maneira como o Aquinatense articula seu conhecimento jurídico, percebe-se num primeiro momento a amplidão no emprego do Direito Romano. Além disso, o pensamento tomista se aproveita bastante do método analógico, neste caso se destacando: o conhecimento do processo judicial, bem como das suas expressões próprias (“judicium”, “probatio”, “poena”); a noção de status, utilizado como condição da pessoa em muitas passagens nas quais discorre sobre a moral; a adoção e o dote, o primeiro ligado à aceitação dos homens por Deus e o segundo, a um paralelismo com o dote dos bem-aventurados.

Finalmente, há que se mencionar mais uma vez o uso do Direito Romano na argumentação racional de São Tomás, constatado em excertos que tiveram por objeto assuntos como o jejum eucarístico, os impedimentos matrimoniais ligados à idade, o conhecimento da “Lex Julia de adulteriis”, as penalidades impostas ao sacrilégio e as regras jurídicas extraídas do Digesto.

Ainda se podem mencionar outros pontos versados na obra de São Tomás, embora não caibam aqui maiores digressões sobre cada um deles, por exemplo,o justo preço, o direito de defesa do acusado, a usura, ocontrato de mútuo, o lucro derivado de jogos de azar e o lucro do meretrício[[32]](#footnote-33).

* 1. O LEGADO DE SÃO TOMÁS DE AQUINO PARA O DIREITO

Mesmo que se tentassem arrolar todas as consequências da obra tomista para o pensamento cristão ocidental, não seria possível mapeá-las com tanta precisão. Embora com enfoque mais bem delimitado, essa idêntica dificuldade se constata no caso das repercussões sobre o Direito, especialmente de países derivados do sistema europeu continental (tronco romano-germânico).

De toda forma, procura-se, neste ponto, apresentar as principais virtudes legadas por São Tomás de Aquino não só ao Direito enquanto sistema de normas jurídicas (conotação objetiva), mas também ao ensino jurídico no meio universitário.

Assim, iniciando-se pelo aspecto acadêmico, destaca-se, além da genialidade e da vastidão do conhecimento de São Tomás, seu merecimentoem receber a alcunha de patrono de professores e estudantes universitários[[33]](#footnote-34).

São Tomás foi de extrema importância para o avanço do debate universitário mediante o aperfeiçoamento da escolástica, abraçada por ele com extremo rigor no curso de suas aulas e obras. Evidentemente, o comentado método contribuiu para o desenvolvimento da retórica e da dialética, consistentes em características da mais alta relevância para o raciocínio de juristas e acadêmicos das diversas áreas do estudo científico.

Não se resumem, entretanto, as virtudes intelectuais de São Tomás nessas sintéticas anotações. De fato, imperioso destacar a sua honestidade acadêmica, sem vaidade quanto ao desejo de ser original, o que facilita o entendimento de suas menções francas ao pensamento de Aristóteles, jamais pretendendo atribuir a si próprio a autoria de certa formulação que dele não tenha efetivamente partido.

Recorde-se, outrossim, que, em momento de extrema conturbação política entre poder secular (Sacro Império Romano-Germânico) e papado, São Tomás se manteve alheio ao embate, de modo a rejeitar qualquer tentativa de fazer com que seus escritos fossem premeditadamente confeccionados para agradar ou servir de sustentação teórica a um dos lados da batalha.

Justamente em razão dessa honestidade, invoca-se a ideia de abertura e universalidade sempre pregada pelo Aquinatense[[34]](#footnote-35). Percebe-se, destarte, a habilidade de São Tomás ao concatenar fontes pagãs com fontes bibliográficas cristãs, sem receio de contrariar os interesses de pontífices, ou da própria Igreja na perspectiva institucional.

A independência acadêmica de São Tomás é louvável e só contribui para acentuar a isenção de sua obra com relação ao jogo político da Baixa Idade Média.A corroborar a última afirmação, embora muitos dos pensamentos de São Tomás tenham sido absorvidos pela Igreja, algumas teses por ele pugnadasforam reprovadas pelo pontificado em virtude da profunda influência da filosofia aristotélica e de outros autores pagãos.

Com efeito, São Tomás de Aquino conseguiu a integração e a superação das sabedorias cristã e pagã, demonstrando a possibilidade de conciliá-las, visto que “ambas, a Revelação e a mais alta filosofia que a cultura pagã alcançou, provêm da mesma fonte divina”[[35]](#footnote-36).

Independentemente de polêmicas no âmbito eclesiástico, Tomás de Aquino foi canonizado em 1323, aproximadamente cinquenta anos após sua morte, pelo papa João XII.

No aspecto jurídico propriamente dito, o reavivamento do Direito Romano indiretamente trazido pela obra do Aquinatense colabora para facilitar a receptividade dos canonistas quanto aos institutos romanísticos. Além disso, numa abordagem mais generalizante, ainda que não fosse o expoente do movimento, tampouco se dedicasse a tal atividade, inevitável reconhecer que os escritos de São Tomás, ao mencionarem ideias originárias do Direito Romano, convergem para a tendência da época de resgatar a tecnicidade romana e introduzi-la com as devidas adaptações ao Direito vigente no período medieval.

Não há dúvidas de que o movimento foi bem sucedido, haja vista que os países herdeiros da cultura romano-germânica até hoje reservam institutos jurídicos que, segundo a doutrina especializada, remontam ao Direito Romano, sobretudo no âmbito do moderno Direito Civil.

Outro mérito de São Tomás de Aquino, mais uma vez conforme as observações lançadas por Michel Villey[[36]](#footnote-37), é o de acabar com o que o autor francês chama de “clericalismo jurídico”. Esta advertência aponta para o fim da subordinação dos juristas europeus cristãos às fontes bíblicas, na medida em que se enfatiza a ausência de conotação jurídica nas palavras extraídas da Lei do Evangelho[[37]](#footnote-38).

Nesse contexto, São Tomás afasta a confusão da justiça de Deus com a justiça social temporal, cada qual produzindo seus efeitos na esfera que lhe é própria. Isso engendra o desaparecimento da contradição entre a justiça do evangelho e a profissão jurídica, pois não cabe ao jurista a divisão de bens para si, mas, ao revés, para os outros[[38]](#footnote-39). Persistindo nesses esclarecimentos, também não é tarefa deste último dirigir a conduta dos homens, ou torná-los virtuosos[[39]](#footnote-40). Na esteira do supracitado filósofo francês, pelo pensamento tomista se conclui que a justiça bíblica não se relaciona com o Direito, sendo essa associação fruto, em parte, de desconhecimento e de confusão terminológica por teólogos que não atentaram para a homonímia[[40]](#footnote-41).

**bibliografia**

AQUINO, Santo Tomás de. *Sobre o ensino (De magistro): os sete pecados capitais*. Tradução de Luiz Jean Lauand.2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 65.

AQUINO, São Tomás de. *Suma teológica*. Organização de Rovílio Costa e Luis Alberto de Boni. Tradução de Alexandre Corrêa. 2 ed.Caxias do Sul: Livraria Sulina; UFRGS, 1980

AQUINO, Santo Tomás de. *Verdade e conhecimento*. Tradução de Luiz Jean Lauand e Mario Bruno Sproviero. São Paulo: Martins Fontes, 1999

COSTA, José Silveira da*, São Tomás de Aquino: a razão a serviço da fé*. São Paulo: Moderna, 1993.

DEL VECCHIO, Giorgio. *Historia de la filosofía del derecho*. Tradução e revisão de Luis Legaz y Lacambra. Barcelona: Bosch, 1960

Graneris, *Giuseppe, Contributi tomistici alla filosofia del diritto*. Torino: Società Editrice Internazionale, 1949

Giordani, Mário Curtis: Tomás de Aquino e o Direito Romano. In: *Estudo jurídicos em homenagem ao Professor Caio Mário da Silva Pereira*. Rio de Janeiro: Forense, 1984

PIEPER,Josef*, Scholasticism: personalities and problems of medieval philosophy*. New York: McGraw-Hill, 1964; *Abertura para o todo: a chance da universidade*. Tradução de Luiz Jean Lauand e Gilda Naecia Maciel de Barros. São Paulo: Apel, 1989.

TRUYOL Y SERRA. Antonio. *Historia de la filosofia del derecho: de los orígenes a la baja Edad Media.* Madrid: Revista de Occidente, 1954

TRUYOL Y SERRA, António, C*ompêndio de história da filosofia do direito*. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1954

VERGER, Jacques; CHARLE, Christophe. *História das universidades*. Tradução de Elcio Fernandes. São Paulo: UNESP, 1996

VILLEY, Michel. *Filosofia do Direito ‒ Definições e fins do Direito ‒ Os meios do Direito*. Tradução de Márcia Valéria Martinez de Aguiar. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes. 2008

Villey, Michel. *La formation de la pensée juridique moderne: cours d’histoire de la philosophie du droit*. Paris: Montchrestien, 1975

VILLEY, Michel. *Leçons d’histoire de la philosophie du droit.* Paris: Dalloz, 1962

WEISHEIPL, James A.*, Friar Thomas D’Aquino: hislife, thoughtandwork*. Garden City: Doubleday, 1974.

1. Para exposição das principais passagens da vida de São Tomás, escora-se fundamentalmente nos relatos feitospelo ex-Professor de Filosofia da UFRJ e da UERJ, José Silveira da Costa (*Tomás de Aquino: a razão a serviço da fé*. São Paulo: Moderna, 1993). [↑](#footnote-ref-2)
2. COSTA, J. S., *Tomás de Aquino...*, *Op. cit.*, p. 24-25: “Apesar de ainda basear-se na autoridade dos textos sagrados da Bíblia e dos escritos dos Padres da Igreja, o comentador e o mestre alargam a parte de sua reflexão pessoal, substituindo a *glossa* e o *comentário literal* pela *sentença*, e evoluindo desta para a *quaestio* (a “questão”, ou “pergunta”). Essas questões eram levantadas a propósito do texto lido e glosado e apontadas as divergências, dúvidas e controvérsias sobre o mesmo. Estava constituído o *método escolástico*”. [↑](#footnote-ref-3)
3. Idem, ibidem, p. 25. [↑](#footnote-ref-4)
4. Ibidem, p. 26. [↑](#footnote-ref-5)
5. Ibidem, p. 27. [↑](#footnote-ref-6)
6. Ibidem, p. 31. [↑](#footnote-ref-7)
7. A dicotomia nos é apresentada por José Silveira da Costa (*Tomás de Aquino...*, *Op. cit.*, p. 32). [↑](#footnote-ref-8)
8. Também destacando boa parte dessas obras como as principais: Villey, Michel. *La formation de la pensée juridique moderne: cours d’histoire de la philosophie du droit*. Paris: Montchrestien, 1975, p. 118-119. [↑](#footnote-ref-9)
9. A tradução da *Suma teológica*(AQUINO, São Tomás de.*Suma teológica*. Organização de Rovílio Costa e Luis Alberto de Boni. Tradução de Alexandre Corrêa. 2 ed.Caxias do Sul: Livraria Sulina; UFRGS, 1980, questão XCI, p. 1737)é indispensável para se compreender a estruturação das leis no pensamento tomista, além, é claro, de ser demonstrativa da escolástica aplicada por São Tomás: “ART. I – Se há uma lei eterna. O primeiro discute-se assim. – Parece que não há nenhuma lei eterna. (...) Solução. – Como já dissemos, a lei não é mais do que um ditame da razão prática, do chefe que governa uma comunidade perfeita. Ora, supondo que o mundo seja governado pela Divina Providência, como estabelecemos na Primeira Parte, é manifesto que toda a comunidade do universo é governada pela razão divina. Por onde, a razão mesma do governo das cousas, em Deus, que é o regedor do universo, tem a natureza de lei. E como a razão divina nada concebe temporalmente, mas tem o conceito eterno, conforme a Escritura, é forçoso dar a essa lei a denominação de eterna”. Desse modo, com base em síntese proporcionada por DEL VECCHIO, Giorgio. *Historia de la filosofía del derecho*. Tradução e revisão de Luis Legaz y Lacambra. Barcelona: Bosch, 1960, p. 31, São Tomás tem como fundamento de sua doutrina jurídica e política a divisão das leis em eterna, natural e humana. A primeira se confunde com a razão divina que governa o mundo; a segunda é cognoscível pelos homens, mediante o uso da razão, configurando a participação da lei eterna na criatura racional de acordo com sua capacidade; a terceira é invenção humana, que parte dos princípios da lei natural para aplicações particulares, seja por conclusão de um silogismo, seja por uma especificação do que está posto genericamente na lei natural. [↑](#footnote-ref-10)
10. AQUINO, Santo Tomás de. *Sobre o ensino (De magistro): os sete pecados capitais*. Tradução de Luiz Jean Lauand.2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 65. [↑](#footnote-ref-11)
11. Não por outra razão há inclusive quem se refira a São Tomás como a maior autoridade intelectual do catolicismo: TRUYOL Y SERRA. Antonio. *Historia de la filosofia del derecho: de los orígenes a la baja Edad Media.* Madrid: Revista de Occidente, 1954, p. 233-234. [↑](#footnote-ref-12)
12. TOMÁS DE AQUINO, S., *Sobre o ensino...*, *Op. cit.*, p. 68. [↑](#footnote-ref-13)
13. *Tomás de Aquino...*, *Op. cit.*, p. 36, nota 4. Em similar explicação: VERGER, Jacques; CHARLE, Christophe. *História das universidades*. Tradução de Elcio Fernandes. São Paulo: UNESP, 1996, p. 35: “Convertido em exercício (e gênero literário) distinto, a questão tomou a forma concreta da ‘disputa’, ou seja, de uma discussão pública organizada entre estudantes sob a direção do mestre (que concluía o debate por meio de uma ‘determinação’). As referências às autoridades eram citadas de memória: o raciocínio devia ser conduzido segundo as regras do silogismo”. Observe-se, porém, que há quem use vagamente o termo “escolástica” para se referir à “filosofia das escolas” (dos mosteiros e das catedrais) e, em seguida, à filosofia da Universidade de Paris, de acordo com advertência de António Truyol y Serra (*Compêndio de história da filosofia do direito*. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1954, p. 55). [↑](#footnote-ref-14)
14. *Friar Thomas D’Aquino: hislife, thoughtandwork*. Garden City: Doubleday, 1974. [↑](#footnote-ref-15)
15. *Scholasticism: personalities and problems of medieval philosophy*. New York: McGraw-Hill, 1964; *Abertura para o todo: a chance da universidade*. Tradução de Luiz Jean Lauand e Gilda Naecia Maciel de Barros. São Paulo: Apel, 1989. [↑](#footnote-ref-16)
16. TOMÁS DE AQUINO, Santo. *Verdade e conhecimento*. Tradução de Luiz Jean Lauand e Mario Bruno Sproviero. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 19. [↑](#footnote-ref-17)
17. Para este tópico, utilizam-se como fonte bibliográfica principal os escritos do então Professor Titular de Direito Romano da Faculdade de Direito Cândido Mendes, Mário Curtis Giordani, em: Tomás de Aquino e o Direito Romano. In: *Estudo jurídicos em homenagem ao Professor Caio Mário da Silva Pereira*. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 458-498. [↑](#footnote-ref-18)
18. A passagem extraída de GIORDANI, M. C., Tomás de Aquino..., *Op. cit.*, p. 461 é a síntese justificadora desses prolegômenos: “... parece fácil concluir a importância dos aspectos jurídicos da doutrina do *Doctor Angelicus*. Ao lado do Filósofo que põe a razão a serviço da Fé, e do Teólogo que solidamente escudado nas Sagradas Letras e na Tradição expõe com clareza e ortodoxia admiráveis a doutrina Cristã, figura também não o jurista de profissão ou de formação, mas o filósofo do direito, de horizontes amplos, que soube utilizar-se dos dados oferecidos pela jurisprudência (na conhecida definição de Ulpiano: (D. 1.1.10) *divinarum atque humanarum rerum notitia, justiatque injusti scienta*) inserindo-os dentro de um contexto filosófico-teológico, dando-lhes, assim, uma nova vida e deles extraindo uma interpretação adequada ao fim visado”. [↑](#footnote-ref-19)
19. Idem, ibidem, p. 462. [↑](#footnote-ref-20)
20. Ibidem, p. 470. [↑](#footnote-ref-21)
21. Ibidem, p. 475. [↑](#footnote-ref-22)
22. Ibidem. [↑](#footnote-ref-23)
23. Ibidem, p. 476. [↑](#footnote-ref-24)
24. Ibidem, p. 477. [↑](#footnote-ref-25)
25. Ibidem, p. 478-479. [↑](#footnote-ref-26)
26. Ibidem, p. 479-480: “O Aquinatense viveu intensa e conscientemente sua época, especialmente no campo intelectual e pode-se afirmar tranquilamente que tomou conhecimento da expansão e importância dos estudos do Direito Romano. Esta afirmação se confirma pelo direto contato que manteve com notáveis canonistas. É bem provável, entretanto, que o santo filósofo tenha também consultado diretamente um exemplar do Digesto, do Código ou da própria Glossa Magna”. [↑](#footnote-ref-27)
27. Ibidem, p. 480. [↑](#footnote-ref-28)
28. Ibidem, p. 482. [↑](#footnote-ref-29)
29. Ibidem, p. 483. [↑](#footnote-ref-30)
30. Esse também é o ponto de vista de Giuseppe Graneris (*Contributi tomistici alla filosofia del diritto*. Torino: Società Editrice Internazionale, 1949, p. 11-13), para quem há três modelos de estudiosos da filosofia do direito: filósofos puros, juristas filósofos e moralistas. O italiano insere São Tomás no grupo dos moralistas, porém agregando o qualificativo de moralista filósofo e teólogo. Assimexplicaasdesignaçõesqueatribui ao Aquinatense: “Come filosofo vede il diritto nel quadro completo dell’universo, ma un po’ dall’alto; come moralista lo vede un po’ più da vicino, ma sotto l’aspetto generico della moralità; come teologo ne coglie i rapporti come la legge divina, non solo naturale, ma anche rivelata e soprannaturale. Questre tre posizioni mettono l’Aquinate in grado di portare buoni contributi alla filosofia del diritto, sebbene egli non possa pretendere di fugrare tra coloro che di questa materia si sono occupati *ex professo*”. [↑](#footnote-ref-31)
31. Tomás de Aquino..., *Op. cit.*, p. 485. [↑](#footnote-ref-32)
32. Detalhando cada um desses temas: GIORDANI, M. C., Tomás de Aquino..., *Op. cit.*, p. 489-492. [↑](#footnote-ref-33)
33. A expressão é da autoria de Villey, Michel. *La formation de la pensée...*, *Op. cit.*, p. 117: “Après cela, il n’est pas question de nier que Saint Thomas ne fût d’abord um homme d’études; c’est le patron des professeurs et des étudiants. Un immense génie, stupéfiant par sa puissance de travail, par la vigueur de sa mémoire, par l’étendue gigantesque de son information; par la clarté de son esprit, sa maîtrise de l’art dialectique, l’aisance lucide avec laquelle il résout les antinomies; mais surtout par son honnêteté. Nul, sinon son maître Aristote, n’eut à ce point l’amour pur de la vérité; un tel dédain de briller, d’être original; une telle absence de parti pris”. [↑](#footnote-ref-34)
34. VILLEY, Michel. *Leçons d’histoire de la philosophie du droit.* Paris: Dalloz, 1962, p. 217. [↑](#footnote-ref-35)
35. VILLEY, Michel. *Filosofia do Direito ‒ Definições e fins do Direito ‒ Os meios do Direito*. Tradução de Márcia Valéria Martinez de Aguiar. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes. 2008, t. 1, p. 117. [↑](#footnote-ref-36)
36. *Leçons d’histoire...*, *Op. cit.*, p. 219; Idem, *Filosofia do Direito...*, *Op. cit.*, t. 1, p. 117. [↑](#footnote-ref-37)
37. Antes disso, também devemos consignar que São Tomás diferencia a justiça do direito, já que o dever moral da justiça (tomada como uma virtude qualquer) não está transcrito perfeitamente na lei jurídica. Assim anota: GRANERIS, G.,*Contributi tomistici...*,*Op. cit.*, p. 62. [↑](#footnote-ref-38)
38. VILLEY, M., *Filosofia do Direito*, *Op. cit.*, t. 1, p. 119: “Assim desaparece toda contradição entre a justiça do Evangelho e a profissão jurídica: os juristas dividem os bens, não para si mesmos mas para os outros. O mesmo magistrado que atribui milhões ao senhor Rothschild, pessoalmente pode não receber senão uma remuneração miserável; aliar à justiça terrestre, a Justiça do reino dos céus, o desapego às riquezas. Admitimos que um magistrado pode ser um santo. Quanto ao simples particular, *justo* no sentido específico do termo (aquele que não ‘toma mais do que lhe cabe’), ele só o é como *executante* das leis ou das sentenças dos juízes (IIa IIae qu. 60, art. 1)”. [↑](#footnote-ref-39)
39. Idem, ibidem, p. 121. [↑](#footnote-ref-40)
40. Ibidem, p. 123. [↑](#footnote-ref-41)